

INFORMATIVO

CISAB 01/2020

Especial Coronavirus

ASSUNTO: PRAZOS TRIBUTÁRIOS,
ADMINISTRATIVOS E ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

No dia 20/03/2020 foi reconhecido pelo Congresso o estado de calamidade pública do Brasil em virtude da Pandemia do Coronavírus – COVID 19.

Diante desse quadro de pandemia diversos prazos administrativos e de pagamento de tributos foram suspensos e/ou adiados, bem como novos contornos devem ser observados nos contratos administrativos em andamento.

Neste documento faremos um resumo com as mudanças que mais impactam as autarquias.



1 – SUSPENSÃO DE PRAZOS ADMINISTRATIVOS

Dois prazos administrativos e processuais administrativo de interesse às autarquias foram suspensos, que são:

ÓRGÃO	PRAZO DE SUSPENSÃO	ATO NORMATIVO
SEMAD/SUPRAM	Até dia 30/04/2020	Decreto Estadual nº 47.886/20
Receita Federal do Brasil	Até dia 29/05/2020	Portaria 543/20

Assim, *a priori*, todos os prazos administrativos perante a SEMAD/SUPRAM estão suspensos, mas é interessante que a autarquia que tenha interesse de utilizar a dilação de prazo ou necessite realizar atos durante essa suspensão, que seja realizada consulta junto ao órgão sobre a suspensão de tal ato, pois o decreto também dá alternativa de realização de atos eletronicamente e que o órgão pode expedir regulamento próprio sobre essa suspensão.

No mesmo sentido, a Portaria nº 543/20 da RFB suspende os prazos processuais, vejamos:

Art. 6º Ficam suspensos os prazos para a prática de atos processuais no âmbito da RFB até 29 de maio de 2020.

Portanto, prazo de procedimentos fiscais ou respostas às notificações estão suspensos.

A mesma Portaria ainda fixa os serviços em funcionamento e lista dos serviços suspensos.

O Decreto Estadual nº 47.890/20 diz:

Art . 5º – Ficam suspensos os prazos de processos administrativos, de qualquer espécie ou natureza, para o interessado, o processado e a Administração Pública direta, autárquica e fundacional, no âmbito do Poder Executivo, até dia 30 de abril de 2020, em consonância com a diretriz prevista na resolução nº 313 do Conselho Nacional de Justiça, de 19 de março de 2020.

2 – ADIAMENTO PARA PAGAMENTOS DE TRIBUTOS E/OU CONTRIBUIÇÕES E TAXAS

Quanto aos prazos tributários temos o seguinte quadro atual:

TRIBUTO/ CONTRIBUIÇÕES/ TAXA	PRAZO DE PAGAMENTO	ATO NORMATIVO
PIS/PASEP	Competência de março vencerá em julho Competência de abril vencerá em setembro	Portaria 139/20 e 150/20 do Ministério da Economia
FGTS	As competências de março, abril e maio de 2020 poderão ser parceladas ou pagas entre julho e dezembro de 2020	Medida Provisória nº 927/2020
COFINS	Competência de março vencerá em julho Competência de abril vencerá em setembro	Portaria 139/20 e 150/20 do Ministério da Economia
Contribuição Patronal do art. 22 da Lei 8.212/91	Competência de março vencerá em julho Competência de abril vencerá em setembro	Portaria 139/20 e 150/20 do Ministério da Economia
RAT do art. 22 da Lei 8.212/91	Competência de março vencerá em julho Competência de abril vencerá em setembro	Portaria 139/20 e 150/20 do Ministério da Economia

Como se vê, a Portaria nº 139/20 do ME alterada pela Portaria nº 150/20 do ME suspendeu diversos tributos, vejamos:

Art. 1º As contribuições previdenciárias de que tratam os arts. 22, 22-A e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, e os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, devidas pelas empresas a que se referem o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Na referida Portaria está incluso além do PIS/PASEP e COFINS, as contribuições previdência patronal e o RAT.

Na mesma toada, a Medida Provisória nº 927/2020, autorizou o parcelamento e a suspensão do recolhimento do FGTS da seguinte forma:

Art. 19. Fica suspensa a exigibilidade do recolhimento do FGTS pelos empregadores, referente às competências de março, abril e maio de 2020, com vencimento em abril, maio e junho de 2020, respectivamente.

Parágrafo único. Os empregadores poderão fazer uso da prerrogativa prevista no caput independentemente:

- I - do número de empregados;
- II - do regime de tributação;
- III - da natureza jurídica;
- IV - do ramo de atividade econômica; e
- V - da adesão prévia.

Art. 20. O recolhimento das competências de março, abril e maio de 2020 poderá ser realizado de forma parcelada, sem a incidência da atualização, da multa e dos encargos previstos no art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 1º O pagamento das obrigações referentes às competências mencionadas no caput será quitado em até seis parcelas mensais, com vencimento no sétimo dia de cada mês, a partir de julho de 2020, observado o disposto no caput do art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990.

§ 2º Para usufruir da prerrogativa prevista no caput, o empregador fica obrigado a declarar as informações, até 20 de junho de 2020, nos termos do disposto no inciso IV do caput do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, observado que:

I - as informações prestadas constituirão declaração e reconhecimento dos créditos delas decorrentes, caracterizarão confissão de débito e constituirão instrumento hábil e suficiente para a cobrança do crédito de FGTS; e

II - os valores não declarados, nos termos do disposto neste parágrafo, serão considerados em atraso, e obrigarão o pagamento integral da multa e dos encargos devidos nos termos do disposto no art. 22 da Lei nº 8.036, de 1990.

Assim, os tributos e contribuições acima poderão ter seu pagamento adiado, nos termos citados e observados os procedimentos dos órgãos, como sistemas e cadastros.

3 – CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

No que tange aos contratos administrativos, muitas questões devem ser levadas em consideração.

Não há como se fazer uma orientação que atenda todos os contratos, pois cada caso concreto tem suas especificidades.

Por exemplo. Um prestador que tem origem em cidades mais afetadas pela pandemia e com contrato com previsão de visitas técnicas. Se ele comparece para prestação presencial do serviço pode colocar em risco os funcionários de uma autarquia. Da mesma forma, este prestador de serviços tem o direito de ficar em seu distanciamento social imposto pelos Estados e Governo Federal.

Neste caso, se ele consegue prestar o serviço remotamente a situação é fácil de se resolver, pois a ausência de visita técnica não trará prejuízo para o erário público e nem mesmo para o andamento dos serviços públicos, o que pode ser facilmente compreendido e justificável neste período de pandemia.

No entanto, se este serviço é impossível de ser prestado remotamente, estaremos diante de impossibilidade de execução contratual, o que pode ensejar a suspensão do contrato, o aditamento do contrato para melhor se encaixar à nova realidade ou até mesmo a rescisão contratual (que deve ser precedida de direito de defesa, no caso de ser unilateral).

Quanto às alterações dos contratos administrativos, diz a Lei 8.666/93:

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

II - rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 79 desta Lei;

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo das partes:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

III - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;

V - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;

VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;

VII - o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;

VIII - o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas na forma do § 1º do art. 67 desta Lei;

IX - a decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;

X - a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;

XI - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;

XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

XIII - a supressão, por parte da Administração, de obras, serviços ou compras, acarretando modificação do valor inicial do contrato além do limite permitido no § 1º do art. 65 desta Lei;

XIV - a suspensão de sua execução, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, independentemente do pagamento obrigatório de indenizações pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas, assegurado ao contratado, nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação;

XV - o atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;

XVI - a não liberação, por parte da Administração, de área, local ou objeto para execução de obra, serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais, bem como das fontes de materiais naturais especificadas no projeto;

XVII - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.

XVIII - descumprimento do disposto no inciso V do art. 27, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Parágrafo único. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

III - judicial, nos termos da legislação;

§ 1º A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

Dessa forma, a autarquia deve analisar o caso concreto para verificar se o serviço pode ser prestado de forma remota sem que isso cause prejuízo para o serviço público.

Em caso negativo, a autarquia deverá analisar se é mais conveniente alterar o contrato com alteração da forma de prestação do serviço, suspender o contrato por prazo determinado ou se é caso de rescisão.

Se o ato for unilateral é fundamental garantir o direito ao contraditório, pois deverá ser verificado os prejuízos apurados e suportados pelo Contratado, bem como o próprio direito do Contratado em resistir ao ato unilateral.

Por fim, amigável ou não, qualquer ato que importe alteração, suspensão ou rescisão deverá ser fundamentado, nos termos do art. 79, §1º da Lei 8.666/93 já citado acima.

EDIS ANTONIO TEIXEIRA GOMES
ASSESSOR JURÍDICO DO CISAB-ZM
OAB/MG – 126.778

